



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.006292/2004-16
Recurso n° 142.848 Voluntário
Acórdão n° **1801-01.022 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria Simples Federal - Exclusão
Recorrente ITALIAN RIO COFFEE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. LIMITE GLOBAL

Deve ser excluída do Simples a pessoa jurídica da qual sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa e o valor do faturamento global anual ultrapasse o limite legal para ingresso e permanência nessa sistemática simplificada. Os efeitos dessa exclusão tem início a partir do mês seguinte em que verificada a situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edgar da Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro/RJOI, que indeferiu a solicitação da contribuinte de permanência na sistemática do Simples, do qual havia sido excluída.

A empresa acima qualificada foi excluída da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais a partir de 01/01/2003, pelo Ato Declaratório Executivo n.º 535.329 (fl. 19), ao fundamento de que o sócio ou titular participaria de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global, no ano-calendário 2002, ultrapassou o limite legal.

Na manifestação de inconformidade apresentada contra a exclusão (fls. 02/08) alegou que se trata de empresa de locação e manutenção de máquinas de café e necessita estabelecer uma base em cada Estado da Federação, razão pela qual seus sócios decidiram abrir uma empresa em cada um desses pontos, existindo, assim, empresas pertencentes aos mesmos sócios. Tal fato se deu por mera conveniência gerencial e não implicou na movimentação de vultosas quantias, já que os rendimentos da atividade não excederiam a poucas centenas de reais por mês.

Afirmou que a penalidade imposta é injusta, desproporcional e a retroatividade dos efeitos da exclusão feriria princípios jurídicos fundamentais. Pugnou pela aplicação de efeito suspensivo à peça de defesa.

O pedido foi indeferido pela DERAT/RJO e a empresa apresentou a impugnação de fls. 38/44, na qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

Apreciando o litígio a 3ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI proferiu o acórdão 12-19.413, de 29/05/2008 e indeferiu a solicitação (fls. 64/69).

Notificada da decisão, em 10/06/2008 (Intimação e AR às fls. 70), apresentou, a interessada, em 07/07/2008, o recurso voluntário de fls. 71/77, reproduzindo, uma vez mais, as mesmas razões de defesa deduzidas nas peças anteriores.

O presente processo foi encaminhado ao órgão de origem para saneamento e para atestar a tempestividade da peça recursal (fl. 80/81).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Como constou do relatório a recorrente foi notificada da decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI em 10/06/2008. Fazem prova disso a intimação e o AR anexados à fl. 70 pelo órgão de origem em atendimento à solicitação desta Turma de Julgamento (fl. 80 e verso). Assim, o recurso protocolizado em 07/07/2008 encontra-se dentro do prazo legal e, por isso, é tempestivo, como também foi atestado pelo órgão de origem, conforme quota à fl. 81. Sendo tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A recorrente não contestou, em nenhuma das peças de defesa apresentadas – manifestação de inconformidade, impugnação e recurso voluntário - o fato de ter sido apurado que seus sócios teriam participações em outras pessoas jurídicas. Ao contrário. Admitiu, textualmente, que seus sócios decidiram abrir uma empresa em cada um dos Estados da Federação e que, por tal razão, de fato existiriam diversas empresas pertencentes aos mesmos sócios, mas que “rendimentos da atividade não excederiam a poucas centenas de reais por mês”.

O fato é que um dos sócios da recorrente, o Sr. Carlos Augusto Teixeira – CPF n.º 856.855.698-15 – participou, no ano-calendário 2002, com mais de 10% do capital nas empresas com CNPJ n.º 00.755.222/0001-14; 01.096.183/0001-53 e 04.162.695/0001-69 e a receita bruta global de todas elas no período, de R\$ 8.670.857,87, ultrapassou, em muito, o limite legal imposto pela legislação de regência para permanência na sistemática simplificada do Simples Federal, violando, assim, as disposições do artigo 9.º, IX, da Lei n.º 9.317, de 1996, razão pela qual deve ser mantida a exclusão.

Os efeitos da exclusão também são determinados no artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 1996 que, *in casu*, devem se dar a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9.º. Assim, verificada a situação excludente, em 31/12/2002, correta a exclusão a partir de 01/01/2003.

Quanto aos demais argumentos de defesa, de violação de princípios jurídicos, legais ou constitucionais, limito-me a transcrever o posicionamento consentâneo deste órgão, como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF no. 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

